

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, tornando mais rígido os critérios para cadastramento de usuários de telefones celulares pós e pré-pagos e eventual transferência para outro chip e acresce parágrafo ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, triplicando a pena na hipótese de uso de falsa identidade na contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades **pós** e **pré-paga**, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.*

*§ 1º O cadastro referido no **caput**, além do nome, do endereço **residencial e profissional completos** e do **número de autenticação do chip**, deverá conter:*

*I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, **registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda e coleta de impressão digital aferida por leitor biométrico**;*

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda.

.....

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de **sessenta dias**, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

.....

Art. 1-A Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações do serviço móvel, nas modalidades pré e pós- paga, a verificação prévia junto ao usuário de todas as informações constantes no § 1º do art. 1º, quando for solicitada a ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, nas modalidades pós e pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração. ”
(NR)

Art. 2º Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“ Art. 307.....

.....

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à perspectiva da segurança pública, na medida que possibilita o controle sobre os aparelhos celulares ofertados pelos agentes econômicos aos consumidores, é necessário efetuar o controle mais rígido da identificação dos proprietários de aparelhos celulares para preventivamente evitar o cometimento de abusos resultando em práticas ilícitas.

O direito à privacidade do usuário do serviço móvel pessoal (telefone celular), principalmente a sua respectiva localização, encontra-se protegido no âmbito da Constituição. Contudo, é evidente que existem sérios riscos e ameaças a este direito, inclusive diante das próprias empresas de telecomunicações e de internet que oferecem seus serviços aos consumidores. Em que pese a tecnologia avançada proporcione conforto, acarreta riscos à privacidade e à própria segurança pessoal dos usuários/consumidores.

A Invasão de dispositivo informático – na modalidade linha de telefone celular- está prevista no *caput* e parágrafos do art. 154-A do Código Penal. O crime consiste no fato de o agente “invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita” (CP, art. 154-A, *caput*).

Há uma invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

“O juiz da 8ª Vara Criminal de Brasília julgou parcialmente procedente denúncia feita pelo Ministério Público do DF para condenar Jefferson Rodrigues Filho como incurso nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, do Código Penal (invasão de dispositivo informático, qualificado pelo resultado e com causa de aumento da pena).

Narra o Ministério Público do DF que, entre os dias 26 e 27 de janeiro de 2015, o acusado invadiu dispositivo informático (linha de telefone celular) do Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, mediante violação

indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter informações sem autorização expressa ou tácita da vítima e de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.

No mesmo período, o denunciado obteve para si e para outras duas pessoas vantagem ilícita consistente na nomeação para cargos em comissão na Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Ciência e Tecnologia do DF, mediante o ardil de fazer-se passar pelo Governador do Distrito Federal. Para tanto, usou seu número de celular 'clonado' e comunicou-se com o Secretário de Ciência e Tecnologia por WhatsApp, para pedir as nomeações em questão. Ludibriada, a vítima atendeu à solicitação, acreditando que fora feita pelo Governador.

O denunciado ainda tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em quantia em dinheiro superior a R\$ 10 mil, tentando induzir assessor do Governador a erro, utilizando o mesmo modus operandi, para pedir que fosse feito depósito da quantia que o assessor conseguisse levantar, em conta corrente vinculada ao denunciado. Porém, como a vítima teve acesso ao Governador momentos após o contato feito pelo denunciado e verificou que não era o Governador que se dirigia a ele pelo WhatsApp, o fato não foi consumado."¹

Ressalto que utilização de perfis falsos na internet, utilizando indevidamente números de linhas telefônicas de usuários de boa-fé, além de possibilitar a obtenção de vantagens indevidas dos titulares das contas, notadamente em aplicações como as redes sociais, é a principal estratégia de usuários mal-intencionados para espalhar desinformação pela rede, favorecendo a proliferação das chamadas fake news.

No intuito de coibir a clonagem, a difusão de conteúdos que possuem dados pessoais sensíveis, como fotos íntimas das vítimas, golpes envolvendo pedidos de dinheiro por meio de transferências bancárias para os contatos do verdadeiro titular da conta, disseminação de fake news, transferência do número para outros chips, ou o cancelamento indevido da linha telefônica por terceiros, propomos critérios mais rígidos para cadastramento de usuários de

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/janeiro/acusado-de-clonar-celular-do-governador-do-df-ira-prestar-servicos-a-comunidade>

telefones móveis pós e pré-pagos e eventual transferência para outro chip e aumento de pena na hipótese de uso de falsa identidade na contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

